



Decisão 00468/2022-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02155/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: CYNTHIA MARY LIRYA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – PROMOVER DECISÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO TC 5214/2014.

1. A pendência de julgamento de representação, donde se extrai rubricas afetas ao pretenso direito do servidor aposentando, impõe o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mesma.

2. Deve se alertar aos gestores que o processamento do feito na forma eletrônica se mantém, mesmo após o retorno dos autos físicos à origem, em razão da conversão do feito físico em eletrônico.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **24/1/2019**, por meio da **Portaria 14/2019** (fl. 35), com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da

Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, emitiu a Instrução Técnica Preliminar – ITP 00799/2021-7, opinando pelo **SOBRESTAMENTO** do feito, devendo retornar o processamento somente após o julgamento final da Representação por parte dessa Corte de Contas.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante o Parecer 05803/2021-3, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Atendimento em Saúde I – AAS – Nível XI, do Quadro de Pessoal do Município de Guarapari, contando com 30 anos, 3 meses e 14 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 2.139,86 (dois mil, cento e trinta e nove e oitenta e seis centavos), conforme fl. 34 dos autos.

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do feito, em razão de constar do demonstrativo dos proventos Adicional de Tempo de Serviço – ATS, no percentual de 44,97%, concedida com base no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei 1635/1997, calculado de forma proporcional, sendo que a referida lei revogadora da anterior não previu regra de transição, matéria abordada no Processo TC 5214/2014, em trâmite neste Tribunal de Contas, no qual foi proferida a Decisão TC 3747/2015 relativa à concessão de cautelar para determinar ao Município que exclua o ATS da base de cálculo das demais gratificações.

Com efeito, a referida Decisão TC 3747/2015 determinou ao Município de Guarapari a adequação imediata da fórmula de cálculo das gratificações de assiduidade e quinquênio, excluindo da sua base de cálculo o adicional de tempo de serviço – ATS para os servidores que porventura, naquela data, viessem a adquirir o direito à percepção de alguma das referidas gratificações.

Em outro item, determinou a referida Decisão TC 3747/2015 que, com relação aos servidores que já percebiam as referidas gratificações naquela data, após a instauração do contraditório para cada servidor eventualmente afetado, fosse procedida análise individualizada e proferida decisão, também individualizada, acerca da suspensão dos pagamentos das gratificações que não observem a regra acima, no exato montante considerado ilegal (montante calculado com incidência de efeito cascata).

Verifico do demonstrativo dos proventos que o ATS não está somado ao vencimento para o cálculo das gratificações de assiduidade e quinquênio, observando-se os termos da Decisão TC 3747/2015 proferida nos autos do Processo TC 5214/2014.

Todavia, a área técnica sugere o sobrestamento do feito com base na Instrução Técnica constante do referido processo, em que os técnicos responsáveis entenderam que a concessão do ATS, calculado proporcionalmente, com base no § 4º, do art. 150, da Lei Municipal 1278/91, revogada pela Lei 1635/97, não possui respaldo legal.

Indica, ainda, a subscritora da ITP 220/2021 que, em situação análoga, tratada no Processo TC 3294/2017, o Ministério Público de Contas concluiu pela necessidade de sobrestamento do feito, por ser matéria abordada no Processo TC 5214/2014 –

Representação, em que a concessão do ATS também foi objeto de questionamento pela área técnica deste Tribunal de Contas.

Em assim sendo, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento definitivo do Processo TC 5214/2014 - Representação, que tramita neste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0468/2022-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR o andamento do feito, devendo retornar o seu processamento para efeito de decisão, quando do trânsito em julgado do Processo TC 5214/2014, acerca da apreciação da legalidade e eventual registro do ato por este Tribunal de Contas;

1.2. ALERTAR, por oportuno, o gesto para o fato de que não devem os autos retornar a esta Corte de Contas na forma física, em razão da conversão do processo físico em eletrônico.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/02/2022 - 5ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros Substitutos: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente